



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI  
Rua Professora Geralda Maria de Alencar, 145, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail: [prefeiturafm@gmail.com](mailto:prefeiturafm@gmail.com)  
Telefone: (89) 3435 0080



LEI Nº 199, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

“Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências”, no município de Francisco Macedo-PI.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO**, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal de autoria deste Poder Executivo:

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização, no município de Francisco Macedo, Estado do Piauí, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo Único** – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7. 216/2010, que constituiu regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º** - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

**§1** – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§2** – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

**§3** – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**§4** – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Francisco Macedo-PI a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

**Art. 3º** - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a implantação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI  
Rua Professora Geralda Maria de Alencar, 145, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeiturafm@gmail.com](mailto:prefeiturafm@gmail.com)  
Telefone: (89) 3435 0080



governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR do município de Francisco Macedo-PI, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Piauí e união, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

**Parágrafo Único** – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do município de Francisco Macedo-PI, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Parágrafo Único** – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

**Art. 6º** - O serviço de inspeção municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

**Parágrafo Único** – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores(as) familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos e caprinos) e grandes animais (bovinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grande animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agro industrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.
- d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.
- e) Estabelecimento de ovos – destinados à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinados à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.



- g) Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados do leite, como processamento máximo de 30.000 litros por mês.

**Artigo 7º** - Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária com participação de representante da Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR e da Secretária Municipal de Saúde, dos Agricultores(as) Familiares e dos consumidores para aconselhar, sugerir debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Artigo 8º** - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Parágrafo Único** – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR e da Secretária Municipal de Saúde, a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Artigo 9º** - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução CONAMA nº 385/2006;

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI  
Rua Professora Geralda Maria de Alencar, 145, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeiturafm@gmail.com](mailto:prefeiturafm@gmail.com)  
Telefone: (89) 3435 0080



**Artigo 10** – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outro.

**Parágrafo Único** – O serviço de inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinadas à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos o gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

**Artigo 11º** – A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Primeiro** – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhadas de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Artigo 12º** – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Artigo 13º** – A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade e inocuidade.

**Artigo – 14º** - Serão editados normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

**Artigo – 15º** - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do Serviço de inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR, constantes no orçamento do Município de Francisco Macedo-PI.

**Artigo 16º** – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural – SMDR, após debatido no Conselho Municipal de inspeção Sanitária.

**Artigo 17º** – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Artigo 18º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 19º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL AOS SETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

  
\_\_\_\_\_  
CRISTÓVÃO ANTÃO DE ALENCAR  
PREFEITO MUNICIPAL  
FRNACISCO MACEDO-PI

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de Francisco Macedo-PI, em 04/03/2016

[Signature]  
Secretaria Administrativa

ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fco. Macedo-PI em 04/03/2016

[Signature]  
Secretário da Câmara

**EXPEDIENTE**

Lido em 04/03/2016

[Signature]  
1º Secretário

Aprovada

Discursão em 04/03/2016

[Signature]  
Secretário

**APROVADO EM PLENÁRIO**

Em [Signature] Discursão

Por [Signature]

Sala das sessões em 04/03/2016

[Signature]  
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data. Publique-se,  
Registre-se e Cumpra-se

Em 07/03/2016

[Signature]

**SANCIONADA**

Nesta data, 07/03/2016

[Signature]  
Prefeito Municipal

[Faint Signature]